

1929

Cx 10-D

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

SECRETARIA DA FAZENDA

Decreto N^o. 9.382

Organiza e regulamenta os
serviços da Bolsa Official de
Café na praça de Victoria.



Pacote - 2

Officinas do « Diario da Manhã »

VICTORIA

1929

Cx 10-D
C 48

T-1-12

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

SECRETARIA DA FAZENDA

Decreto N^o. 9.382

Organiza e regulamenta os
serviços da Bolsa Official de
Café na praça de Victoria.



Officinas do « Diario da Manhã »

VICTORIA

1929



ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
N.º	DATA
1488	30-10-78

DECRETO N. 9.382

***Organiza e regulamenta os serviços da Bolsa
Official do Café da Praça de Victoria.***

O Presidente do Estado do Espirito Santo, usando de attribuição constitucional e tendo em vista o que dispõe o art. 2.º da Lei n. 1.297, de 21 de Dezembro de 1921, resolve organizar a Bolsa Official de Café da praça de Victoria, e decreta para o seu funcionamento o seguinte regulamento:

CAPITULO I

Da Bolsa e sua organização

Artigo 1.º — A Bolsa Official de Café de Victoria é a instituição creada de accordo com o art. 2.º da Lei n. 1297, de 21 de Dezembro de 1921, para o fim de promover o desenvolvimento e facilitar o commercio de café, mantendo edificio com installações apropriadas para nelle se concentrarem todas as informações referentes a esse commercio e nelle se realizarem as operações de compra e venda de café a termo.

Artigo 2.º — A Bolsa Official de Café da praça de Victoria fica sujeita á direcção da Camara Syndi-

cal dos Corretores de Café, exercida segundo as attribuições especificadas, que por este regulamento lhe são conferidas.

§ 1.º — O Presidente da Camara Syndical será o Presidente do Estado proferencialmente, dentre os commerciantes de café da praça de Victoria.

§ 2.º — A Bolsa terá tambem um secretario que será de nomeação de seu Presidente, de accordo com o Secretario da Fazenda.

Artigo 3.º — Os corretores de café serão os intermediarios ou mediadores nas operações sobre café disponivel ou a termo. O seu numero será illimitado e cada um delles poderá ter até dois prepostos.

Artigo 4.º — Fazendo parte de sua organização, a Bolsa terá ainda uma commissão de peritos officiaes para fazerem as avaliações e classificações de café e para fixarem as differenças, prejuizos e bonificações nas operações sobre café realizadas na Bolsa.

Artigo 5.º — Na Bolsa Official sómente poderão operar os negociantes de café, cujas firmas estejam registadas na Junta Commercial, *façam parte da Associação Commercial de Victoria* e esteja minscriptos no livro de registo que para isso haverá na Bolsa.

§ 1.º — A inscripção das firmas commerciaes no Livro de Registo da Bolsa far-se-á mediante petição dos interessados ao Presidente da Bolsa, instruida com as provas de que preenchem as condições deste artigo.

§ 2.º — Ao Presidente da Bolsa fica facultado negar essa inscripção ás firmas que se constituírem unicamente para o jogo de café a termo.

§ 3.º — Negada uma inscripção, nos termos do § anterior, ao interessado fica facultado recorrer

do acto do Presidente da Bolsa para o Secretario da Fazenda.

Artigo 6.º — Nas operações realizadas na Bolsa, não poderão se apresentar individualmente, como comprador e vendedor, dois socios da mesma firma.

Artigo 7.º — Toda operação de café a termo deverá ser effectuada na Bolsa Official, nas horas marcadas para as suas reuniões.

§ 1.º — A Bolsa realizará as suas reuniões todos os dias uteis ás 10 e ás 15 horas, excepto aos sábados, em que sómente realizará uma ás 9 horas.

§ 2.º — Esse horario não poderá ser alterado ou modificado pela Camara Syndical, á qual também não é facultado deixar de realizar essas reuniões senão aos domingos e dias feriados e em dias em que o commercio estiver fechado.

§ 3.º — Nessas reuniões serão fixadas as cotações do preço do café e effectuadas as operações de compra e venda. Para o effeito dos negocios a termo serão fixadas cotações sómente de seis mezes.

Artigo 8.º — Os contractos de compra e venda de café a termo só serão validos quando lavrados por corretor, declarados na Bolsa e registados em caixa de liquidação, nos termos da lei federal n. 2.841, de 31 de Dezembro de 1913, artigo 77.

Artigo 9.º — Os negocios realizados na Bolsa serão affixados na taboa, especificandó-se a quantidade, qualidade, typo e preço, não podendo haver em cada prégão oscillação maior de mil réis (1\$000), de modo que não baixe ou suba de dois mil réis (2\$000) por dia.

Artigo 10 — A Camara Syndical communicará todos os dias á Secretaria da Fazenda cada uma das cota-

ções da Bolsa e as publicará diariamente no jornal de maior circulação de Victoria.

Artigo 11 — As questões oriundas das operações realizadas na Bolsa Official de Café serão obrigatoriamente resolvidas em juizo arbitral. Para a constituição desse juizo, as partes escolherão seus arbitros numa lista de dez firmas exportadoras de café que, para esse fim, a Associação Commercial de Victoria annualmente organizará e enviará á Bolsa.

CAPÍTULO II

Da Camara Syndical dos Corretores e suas funcções

Artigo 12 — A Camara Syndical dos Corretores será composta de tres membros eleitos annualmente, dos quaes dois dentre os corretores officiaes da Bolsa, pela Assembléa Geral dos mesmos e um nomeado pelo Presidente do Estado preferencialmente dentre os commerciantes de café da Praça de Victoria. Este ultimo será o Presidente da Bolsa e da Camara Syndical dos Corretores (art. 2.º, paragrapho 1.º).

§ 1.º — A Assembléa Geral Ordinaria dos corretores, para a eleição dos syndicos, será realizada na segunda quinzena de Junho.

§ 2.º — Uma vez eleitos os dois syndicos, o mais votado será o vice-presidente da Camara Syndical.

§ 3.º — No caso de igualdade de votação, o Presidente indicará o vice-presidente.

Artigo 13 — Serão supplentes dos syndicos, para os substituirem em seus impedimentos, os que lhes seguirem em votação.

§ 1.º — Em caso de igualdade de votação, regulará a prioridade da matricula.

§ 2.º — Na falta de supplentes, a substituição será feita por outros corretores, em ordem de antiguidade regulada pela matricula.

Artigo 14 — A acceitação do cargo de membro da Camara Syndical é obrigatoria, salvo impedimento por motivo de molestia ou outra causa justificada que impeça ao eleito o desempenho das suas funções.

§ Unico — Os membros da Camara Syndical não são obrigados a acceitar a reeleição.

Artigo 15 — A posse dos membros eleitos e do Presidente da Bolsa dar-se-á no dia 1.º de Julho.

Artigo 16 — A Camara Syndical poderá funcionar sempre que se reunirem todos os seus membros, inclusive o Presidente ou seu substituto em exercicio, sendo as decisões tomadas por maioria de votos.

§ 1.º — Em caso de empate, nas votações, decidirá o Presidente.

§ 2.º — Das reuniões effectuadas se lavrarão em livro especial as respectivas actas assignadas pelos membros presentes.

Artigo 17 — A' Camara Syndical dos Corretores compete:

- 1.º — Organizar o regimento interno da Bolsa, submettendo-o á approvação do governo;
- 2.º — Fiscalizar a exacta e fiel execução das leis, regulamentos e instrucções do governo referentes á Bolsa Official de Café e ao seu funcionamento;
- 3.º — Prestar informações á Junta Commercial sobre os pedidos de matriculas dos corretores;
- 4.º — Resolver, quando solicitada, as questões e divergencias entre corretores de café;
- 5.º — Conceder licença aos corretores;
- 6.º — Determinar o exame dos livros dos corretores nos casos em que surgirem duvidas ou questões sobre o regularidade da escripturação, sendo o exame feito pelo Presidente da Bolsa;
- 7.º — Impôr aos corretores as penas de advertencia,

multa, suspensão e propôr á Junta Commercial a destituição dos mesmos nos casos regulamentares;

- 8.º — Dar o seu parecer ao Governo sobre tudo quanto interessar á Bolsa e aos corretores de café;
- 9.º — Verificar o “stock” de café na Praça de Victoria e organizar estatisticas.

CAPITULO III

Do Presidente da Bolsa, dos syndicos e suas respectivas attribuições

Artigo 18 — Ao Presidente da Bolsa, além da direcção e policia da Bolsa, que elle exercerá de conformidade com o respectivo regimento interno, compete:

- 1.º — Representar a Bolsa Official de Café e a Camara Syndical em todas as suas relações;
- 2.º — Convocar as Assembléas Geraes dos corretores, as ordinarias na época legal e as extraordinarias quando julgar necessario, quando assim tenha resolvido a Camara Syndical ou hajam requerido 5 membros inscriptos da corporação dos corretores;
- 3.º — Presidir as Assembléas Geraes ordinarias ou extraordinarias, bem como as reuniões da Camara Syndical, cumprindo e fazendo cumprir as suas resoluções;
- 4.º — Usar do voto de desempate;
- 5.º — Executar e fazer executar as deliberações da Camara Syndical e as disposições do Regulamento em vigor, exercendo sobre os corretores a competente fiscalização, impondo e propondo a applicação de penas de que se tornarem passiveis;

- 6.º — Dar posse aos corretores e verificar os seus titulos e o cumprimento das formalidades legais;
 - 7.º — Assignar a correspondencia e rubricar as informações que tenham de ser affixadas;
 - 8.º — Abrir, rubricar e encerrar os livros da Camara Syndical e o caderno manual dos corretores, zelar pela conservação do archivo em bôa ordem e mandar passar as certidões que forem requeridas;
 - 9.º — Examinar os livros dos corretores;
 - 10.º — Arrecadar as multas impostas aos corretores;
 - 11.º — Apresentar trimestralmente á Camara Syndical um balancete da receita e despesa da Bolsa, e, annualmente, um balanço geral encerrado a 30 de Junho;
 - 12.º — Dar as providencias necessarias para o julgamento arbitral e para os exames periciaes.
- Artigo 19 — Em seus impedimentos o Presidente será substituido pelo Vice-Presidente da Camara Syndical dos Corretores.
- Artigo 20 — São attribuições dos demais syndicos:
- 1.º — Assistir ás reuniões da Camara Syndical, tomando parte nas deliberações;
 - 2.º — Substituir o Vice-Presidente por ordem de antiguidade de posse e, em igualdade de condições, por ordem de idade;
 - 3.º — Desempenhar qualquer commissão de que forem encarregados pelo Presidente.

CAPITULO IV

Do Secretario da Bolsa

- Artigo 21 — Ao Secretario da Bolsa incumbe:
- 1.º — Convocar, por ordem do Presidente, as reuniões da Camara Syndical, registando no livro

de presença o comparecimento dos respectivos membros;

- 2.º — Lavrar as actas das sessões da Camara Syndical, assim como das Assembléas Geraes da corporação dos corretores;
- 3.º — Fazer toda a correspondencia da Bolsa e da Camara Syndical dos Corretores, bem como affixar boletins das operações realizadas em cada dia;
- 4.º — Ter a seu cargo a contabilidade da Bolsa e a guarda dos respectivos livros;
- 5.º — Arrecadar os emolumentos cobrados pela Bolsa, escripturando-os em livro especial, e dessa arrecadação prestar contas ao Presidente, semanalmente;
- 6.º — Ter sob sua guarda:
 - a) — Os documentos e archivo da Bolsa de Café;
 - b) — Os typos de café e as amostras e documentos relativos aos trabalhos da commissão de peritos;
- 7.º — Fornecer as certidões que forem requeridas, mediante despacho do Presidente;
- 8.º — Redigir o Boletim da Bolsa de Café;
- 9.º — Registrar diariamente, em livro proprio, as cotações de café affixadas na Bolsa;
- 10.º — Registrar as classificações de café em livro especial;
- 11.º — Remetter ao Secretario da Fazenda todos os actos emanados da Camara Syndical;
- 12.º — Fazer o registo dos commerciantes admittidos a frequentar a Bolsa;
- 13.º — Servir de escrivão nos processos de arbitragem e nos exames periciaes, bem como nos processos administrativos movidos aos corretores.

Artigo 22 — Para auxiliar-o na Secretaria da Bolsa, terá o

Secretario os funcionarios que forem precisos, os quaes serão nomeados pelo seu Presidente, de accordo com o Secretario da Fazenda, e pela Bolsa remunerados.

CAPITULO V

Dos corretores de café — Requisitos para o exercicio do cargo

Artigo 23 — O candidato ao cargo de corretor official de café deve requerer a sua matricula á Junta Commercial, instruindo o pedido com os documentos necessarios. Satisfeitas as formalidades legais, a Junta Commercial, ouvida a Camara Syndical, expedirá o respectivo titulo de matricula.

Artigo 24 — São condições essenciaes para o cargo de corretor:

- a) — Ser cidadão brasileiro;
- b) — Ser maior de vinte um annos;
- c) — Estar na livre administração da sua pessoa e bens;
- d) — Provar a capacidade para o cargo, por meio de attestado de tres commerciantes de café na praça de Victoria.

Artigo 25 — Não podem ser corretores:

- a) — Os prohibidos de commerciar, segundo o Código Commercial, e as mulheres;
- b) — Os fallidos não rehabilitados;
- c) — Os anteriormente destituídos do cargo de corretor;
- d) — Os condemnados por crime de falsidade, peculato, contrabando, moeda falsa, fallencia fraudulenta ou culposa, estellionato ou furto;

- e) — Os corretores que houverem sido condemnados por crime a que o Código Penal imponha a perda do cargo ou outro de cuja pena resulte a destituição.

Artigo 23 — O corretor matriculado não poderá entrar em exercício do cargo senão depois de:

- a) — Prestar no Thesouro do Estado uma fiança de vinte contos de réis em dinheiro ou em apolices da União Federal ou do Estado do Espírito Santo, sendo estas recebidas pelo seu valor nominal;
- b) — Registrar na Junta Commercial os livros necessários ao cargo;
- c) — Prestar compromisso perante o Presidente da Junta Commercial;
- d) — Tomar posse do cargo perante o Presidente da Bolsa.

Artigo 27 — Si o candidato não prestar fiança dentro de trinta dias, ficará sem effeito a matrícula.

Artigo 28 — A fiança do corretor responde preferencialmente, na ordem seguinte:

- a) — Pela execução e liquidação das operações em que tiver sido intermediario, até a entrega das facturas nos negocios sobre café disponível, e até ao registo em caixa de liquidação, dos contractos, devidamente assignados nas operações a termo;
- b) — Pelas multas em que incorrer;
- c) — Pelas indemnisações a que fôr condemnado por sentença.

Artigo 29 — Enquanto o corretor não houver liquidado as responsabilidades decorrentes do desempenho do cargo, sua fiança não poderá ser arrestada ou penhorada para pagamento de dividas que não procedam do exercício de sua profissão.

Artigo 30 — Desfalcada a fiança, será o corretor immediatamente intimado pelo Presidente da Bolsa a completá-la sob pena de suspensão, se o não fizer dentro de cinco dias.

§ Unico — O Thesouro do Estado communicará ao Presidente da Bolsa qualquer diminuição operada na fiança. Este, sob pena de responsabilidade, procederá contra o corretor na fôrma do artigo anterior.

Artigo 31 — A fiança poderá ser levantada sómente seis mezes depois da desistencia, destituição, ausencia furtiva ou fallecimento do corretor, se dentro desse prazo não apparecer qualquer reclamação. O levantamento da fiança, em todo o caso, não se dará sem informação do Presidente da Bolsa.

Artigo 32 — Qualquer pessoa poderá prestar fiança pelo corretor, ficando esta fiança sujeita a todas as responsabilidades do cargo, observado o disposto no artigo 28, letra “a” e artigo 30.

§ 1.º — Além dessas providencias o Presidente da Bolsa Official de Café mandará publicar o facto pela imprensa e em boletim no recinto da Bolsa, convidando os interessados nas transacções em que o corretor houver interferido a virem reclamar o que entenderem a bem dos seus direitos no prazo de seis mezes.

§ 2.º — Decorrido esse prazo, se não fôr apresentada reclamação alguma ou si forem liquidadas as apresentadas, o Presidente da Bolsa representará ao Secretario da Fazenda sobre o que julgar conveniente em relação ao levantamento da fiança, no todo ou em parte, por quem de direito.

§ 3.º — Verificada a hypothese deste artigo, o Presidente da Bolsa solicitará da Junta Commer-

cial o cancellamento da matricula do corretor em questão.

Artigo 33 — No caso de morte, exoneração, destituição ou ausencia furtiva do corretor, o Presidente da Bolsa, em presença de duas testemunhas, procederá immediatamente á arrecadação dos livros e papeis referentes ao mesmo, bem como ao exame do estado em que se acharem esses livros, encerrando-os, em seguida e por termo, os protocollos.

§ 1.º — Da arrecadação dos livros e papeis, o Secretario da Bolsa lavrará um termo que será assignado pelo Presidente da Bolsa, pelos interessados, si existirem, e pelas duas testemunhas.

§ 2.º — O Presidente da Bolsa examinará os livros arrecadados e o estado das operações de que fôra incumbido o corretor, afim de intervir para resguardar interesses dos comittentes, quando isso se torne necessario.

§ 3.º — Depois de arrecadados e examinados, serão os livros depositados no archivo da Bolsa, até ao levantamento da fiança.

Artigo 34 — A não ser nos casos previstos neste Regulamento, os corretores sómente por seu proprio pedido poderão deixar os seus cargos.

CAPITULO VI

Das funcções dos corretores, seus deveres e obrigações

Artigo 35 — Compete aos corretores de café:

1.º — A compra e venda de café em geral e, privativamente, na Bolsa Official de Café, a compra e venda de café a termo;

2.º — Os pregões dos pregos dos cafés comprados e vendidos;

3.º — A venda publica de café nas salas annexas aos armazens geraes.

Artigo 36 — E prohibido aos corretores de café:

- 1.º — Associarem-se entre si ou com terceiros para realização ou exploração dos negocios peculiares ao cargo;
- 2.º — Operar por conta propria em negocios de café disponivel ou a termo;
- 3.º — Fazer parte de sociedades mercantis, mesmo como socios commanditarios, não se comprehendendo na prohibição o serem méros accionistas de sociedades anonymas;
- 4.º — Ser gerente, director ou administrador de sociedades commerciaes ou civis;
- 5.º — Exercer o commercio directamente ou por interposta pessoa;
- 6.º — Lavrar notas de contractos sem a declaração clara e precisa dos nomes dos contractantes, e si se tratar de negocios a termo deixar de registal-os em uma caixa de liquidação legalmente constituida;
- 7.º — Assignar ou referendar notas ou propostas de operações de café não effectuadas por seu intermedio ou por seus prepostos, assim como aquellas que, por sua natureza, não devam ser legalisadas, por falta de idoneidade dos contractantes;
- 8.º — Partilhar, ceder ou devolver, de qualquer maneira, aos compradores ou vendedores, a corretagem fixada no regulamento.

Artigo 37 — São obrigações dos corretores:

- 1.º — Comparecer ás Assembléas Geraes de sua corporação;
- 2.º — Comparecer aos trabalhos diarios da Bolsa ou fazer-se representar pelos prepostos que os substituirem no caso de impedimento;
- 3.º — Dar certidão dos contractos que concluirem,

quando requerida pelas partes interessadas ou requisitada pela autoridade competente, para instrução de processo ou para arbitragem;

4.º — Assistir á entrega do café vendido por seu intermedio, si a parte interessada o exigir;

5.º — Guardar sigillo sobre as transacções e nomes dos comittentes, sendo licito mencional-os sómente com a autorização destes, provada por escripto e no caso de o exigir o corretor da transacção;

6.º — Assegurar-se da idoneidade das firmas de cujas negociações forem encarregados e da identidade ou poderes de seus representantes;

7.º — Conduzir-se no trato dos negocios com lealdade, clareza e precisão, abstendo-se de subterfugios que possam induzir em erro as partes contractantes;

8.º — Ter um caderno manual numerado e rubricado pelo Presidente da Bolsa ou pelo syndico por elle designado, para as notas de occasião, e dois protocollos numerados, rubricados e encerrados pela **Junta Commercial**, sendo **um** para as operações sobre café disponivel e outro para as operações a termo.

Artigo 38 — No caderno manual serão lançadas, logo depois de concluidas, as operações realizadas pelo corretor ou seu preposto, numerados os assentos seguidamente pela ordem em que as transacções forem celebradas, com indicação dos nomes das partes, quantidade, typo ou qualidade e o preço do café negociado, tempo e condições da entrega e pagamento, de modo a ser o assento a fiel expressão do contracto entre as partes.

§ 1.º — A cada um dos contractantes o corretor entregará, dentro de 24 horas, uma copia authen-

tica do assentamento tomado sobre a transacção concluída.

§ 2.º — Nas operações sobre café disponível, feita a entrega das copias a que se refere o paragra-pho anterior e acceita a factura pelo comprador, cessa a responsabilidade do corretor pelo cumprimento do contracto.

§ 3.º — Nas operações a termo o corretor fica responsavel perante o seu comittente até a entrega do certificado de registro do contracto expedido pela caixa de liquidação.

Artigo 39 — No protocollo serão registrados os assentamentos tomados no caderno manual, na mesma ordem e numeração, sem emenda, rasura, entrelinhas ou qualquer vicio ou defeito capaz de influir sobre a clareza, originalidade e verdade do lançamento.

Artigo 40 — Os livros dos corretores, escripturados segundo as prescripções doCodigo Commercial, e que se acharem revestidos das formalidades legaes, extrinsecas e intrinsecas, farão fé publica e prova em caso de arbitragem ou processo judicial.

Artigo 41 — Mediante pedido deferido pelo Presidente da Bolsa, os corretores poderão dar certidões reportando-se ao que constar de seu protocollo, e referindo-se a esse livro.

§ Unico — As certidões passadas pelos corretores, com referencias ás folhas do protocollo, em que se acharem registados os assentamentos respectivos, farão prova dos contractos.

Artigo 42 — Não poderão os corretores fornecer a terceiros certidões de contractos, sem que para isso preceda consentimento escripto das partes contractantes.

Artigo 43 — A exhibição dos livros dos corretores se regu-

lará pelo Código Commercial, quando requerida judicialmente.

Artigo 44 — Também por decisão arbitral e segundo o que esta dispuzer, se fará exhibição parcial ou total desse livro, mediante pedido do Presidente da Bolsa, sempre que se tornar necessaria a verificação ou liquidação da responsabilidade do corretor, ou para resolver controversias levantadas sobre as operações em que tenha intervido este.

§ Unico — O exame dos livros, quando autorizado pelo Presidente da Bolsa, será feito por tres correctores, nomeados pelo mesmo Presidente, sem que por fórma alguma se desvende o segredo sobre o nome dos comittentes e as operações aos mesmos relativas.

CAPITULO VII

Dos prepostos de correctores

Artigo 45 — A função de corrector é pessoal. Todavia, como corrector, poderá ter até dois prepostos por elle nomeados e approvados pela Camara Syndical.

§ Unico — O preposto deve reunir os mesmos requisitos exigidos para o officio de corrector e será mandatario do corrector com quem servir.

Artigo 46 — Os prepostos, quando em exercicio, estão sujeitos á acção disciplinar da Camara Syndical dos Correctores, podendo ser por ella suspensos ou destituídos.

Artigo 47 — A nomeação, suspensão, desistencia ou destituição dos prepostos será annunciada por boletim na Bolsa e na Secretaria da Camara Syndical, durante oito dias.

Artigo 48 — O corretor designará dentre os seus prepos-

tos o que deverá substituí-lo no exercício pleno de suas funções, em caso de ausência ou impedimento, e comunicará essa designação ao Presidente da Bolsa, para serem feitos os assentos precisos.

§ Unico — Substituindo os corretores, os prepostos poderão usar da palavra nas Assembléas Geraes, mas não poderão votar sem expressa autorização dos corretores com quem servem.

Artigo 49 — O corretor responde solidariamente com seus prepostos pelos actos por estes praticados nesse character.

Artigo 50 — E' vedada aos prepostos a pratica de actos prohibidos aos corretores.

CAPITULO VIII

Da responsabilidade dos corretores e seus prepostos

Artigo 51 — Os corretores e seus prepostos respondem solidariamente pelos prejuizos que causarem ás partes contractantes, desde que o prejuizo provenha:

- 1.º — De negligencia, culpa ou dóllo de sua parte;
- 2.º — Do facto de haver o corrector ou preposto operado com firma cujo mau estado de negocios não ignorava ou era notorio;
- 3.º — Da falta, omissão ou irregularidade dos assentamentos e lançamentos tomados em seus livros;
- 4.º — Da falta de registo das operações a termo, de que forem incumbidos, numa caixa de liquidação legalmente constituida.

Artigo 52 — Sempre que um corretor acceitar e não cumprir uma ordem que podia ser executada á hora official, será ella, mediante requerimento do interessado ao Presidente da Bolsa, executada.

da por conta da fiança do corretor, da qual será levantada a quantia necessaria para a liquidação por meio de requisição do Presidente da Bolsa, e por este transmittida ao Secretario da Fazenda.

Artigo 53 — As reclamações de perdas e danos contra os corretores serão feitas pelos prejudicados ao Presidente da Bolsa e decididas em juizo arbitral, observado para o caso no que lhe fôr applicavel, processo estabelecido no Capitulo XII deste regulamento.

CAPITULO IX

Das penas disciplinares aos corretores e prepostos

Artigo 54 — Os corretores de café serão passíveis das penas disciplinares de advertencia, multa, suspensão e destituição.

Artigo 55 — Será applicavel a pena de advertencia:

- 1.º — Ao corretor que faltar com a devida consideração a qualquer dos membros da Camara Syndical, quando se achem em exercicio de suas funções;
- 2.º — Ao corretor que recusar informações requisitadas pela Camara Syndical;
- 3.º — Ao corretor que deixar de comparecer por si ou seus prepostos ás duas chamadas diarias da Bolsa.

Artigo 56 — Incorrerá na pena de multa:

- 1.º — De 100\$000 a 200\$000.

O corretor que deixar de comparecer, por si ou por seus prepostos, a tres reuniões seguidas da Bolsa;

- 2.º — De 500\$000.

- a) — O corretor que intencionalmente fornecer notas que não representem verdadeira situação do mercado;
- b) — O corretor cujos livros forem encontrados sem as formalidades exigidas pelos artigos 13 e 16 do Código Commercial e pelas disposições deste regulamento, devendo ser cancellados pelo Presidente da Bolsa os livros dos corretores de café que forem escripturados em idioma estrangeiro;
- c) — O corretor que não registrar em seus livros os contractos que tiver celebrado;
- d) — O corretor que recusar acceitar o cargo de membro da Camara Syndical, salvo por motivo de molestia grave e prolongada, ou de reeleição, antes de decorrido um anno da expiração do prazo de exercício do cargo em virtude da eleição anterior;
- e) — O corretor que deixar de inutilisar os sellos do contracto a termo em seu protocollo;
- f) — O corretor que infringir as disposições dos arts. 36 a 42 deste regulamento.

Artigo 57 — Incorrerá na pena de suspensão:

1.º — Por trinta dias:

- a) — O corretor que negociar com firma, cujo estado de fallencia, ulteriormente decretada, ou cujo estado de insolvencia forem notorios no acto das operações ou que fôr intermediario de operações a termo sem fazel-as registrar em caixa de liquidação legalmente constituida;
- b) — O corretor que deixar de comparecer á Assembléa Geral sem motivo justificado.

2.º — Por um a seis mezes: Os que forem reincidentes nas infracções das disposições dos artigos 36 a 42.

3.º — Por tres mezes: O corretor que reincidir na

falta de formalidades, declarações e registos regulamentares na escripturação de seus livros.

4.º — Por seis mezes:

a) — Os corretores que se macomunarem com seus comittentes para simular operações;

b) — O corretor que reincidir nas faltas para as quaes é comminada a pena do artigo 56, numero I.

5.º — Por praso indeterminado: O corretor que deixar de integralizar a fiança depositada no Thesouro do Estado, sempre que, em consequencia de multa ou de outro motivo, nella fôr feita qualquer redução.

§ 1.º — Incorrerá na pena de suspensão e no dobro da importancia da corretagem o corretor que a augmentar ou a diminuir em relação a qualquer comittente. Não ficam sujeitas a esta comminação as remunerações por serviços accessorios prestados pelos corretores dos comittentes ausentes;

§ 2.º — A suspensão terá effeito a partir da data em que o corretor fôr intimado da deliberação da Camara Syndical.

§ 3.º — A suspensão cessará logo que o corretor registre na Secretaria da Bolsa os documentos que provem ter integralizado a sua fiança.

Artigo 58 — Incorrerá na pena de destituição do cargo:

1.º — O corretor que fraudulentamente commetter irregularidades na escripturação de seus livros, presumindo-se sempre a fraude quando nos seus livros não forem mencionados os nomes dos comittentes ou não constarem as operações realizadas;

2.º — O corretor que soffrer condemnação que affecte a sua honorabilidade commercial;

3.º — O corretor que passar certidão em contrario ao que constar de seus livros;

4.º — O corretor que soffrer por tres vezes penas de suspensão;

5.º — O corretor que operar por conta propria.

Artigo 59 — As penas disciplinares de advertencia, multa e suspensão, serão applicadas pelo Presidente da Bolsa ou pela Camara Syndical, por maioria de votos, sendo a pena de destituição proposta por maioria de votos da Camara Syndical á Junta Commercial.

§ 1.º — Os corretores serão sempre ouvidos préviamente para produzirem a sua defesa dentro de um praso que lhes deve ser designado;

§ 2.º — Applicada a pena de destituição, será cancelada a respectiva matricula na Junta Commercial, em vista da comunicação que a esta deve fazer por officio o Presidente da Bolsa;

§ 3.º — As penas applicadas aos corretores, bem como a sua cessação, ser-lhes-ão communicadas por escripto, pelo Presidente da Bolsa.

CAPITULO X

Dos emolumentos dos corretores

Artigo 60 — Os corretores de café, como remuneração de seu trabalho, perceberão as corretagens e os emolumentos da tabella annexa.

Artigo 61 — As corretagens e os emolumentos a que se refere o artigo anterior não poderão ser augmentados ou diminuidos pelos corretores.

§ Unico — nesta prohibição não se comprehende os serviços accessorios e proprios do cargo que os corretores cobram dos comittentes residentes fóra da praça.

Artigo 62 — Para que ao corretor assista o direito de percepção da corretagem é indispensavel que a negociação de que tiver sido incumbido seja ultimada.

§ 1.º — Será considerada ultimada a negociação, para os effeitos da corretagem, desde que a factura seja recebida pelo comprador, nas operações sobre café disponivel, ou quando o contracto tiver sido registado em caixa de liquidação, nas operações a termo;

§ 2.º — Si na negociação intervierem dois ou mais corretores a corretagem será repartida entre elles, em partes iguaes.

Artigo 63 — Os emolumentos a cobrar pela Camara Syndical dos Corretores serão os da tabella annexa.

CAPITULO XI

Da commissão de peritos e da classificação do café

Artigo 64 — A commissão de peritos officiaes, a que se refere o artigo 4, será composta no maximo de quatro funcionarios da Bolsa, nomeados pelo Secretario da Fazenda e do Thesouro do Estado, precedendo concurso que se realizará perante uma commissão de competentes, nomeada e presidida pelo Presidente da Bolsa Official de Café.

Artigo 65 — A commissão de peritos fica sujeita, como os demais empregados da Bolsa, ás obrigações impostas pela lei e regulamentos que regem este Instituto e impedida de exercer corretagem e quaesquer outros actos referentes ao commercio de café.

Artigo 66 — A' commissão de peritos compete:

1.º — Promover a organização dos typos officiaes de

café e o fornecimento das respectivas amostras para facilitar as operações da Bolsa;

2.º — Classificar todos os cafés a entregar em execução dos contractos a termo;

3.º — Fazer classificações e avaliações de café, para fixação de differenças, prejuizos e bonificações nas operações realizadas na Bolsa, e, em geral, em todos os casos em que o seu officio fôr solicitado pelos interessados.

Artigo 67 — Os pedidos de classificação devem ser dirigidos ao Secretario da Bolsa, com declaração dos fins a que se destinam e acompanhados das necessarias guias de amostras em latas de 300 grammas.

Artigo 68 — O Secretario designará os peritos distribuindo o serviço com a maxima igualdade. O nome dos peritos, que serviram na classificação, não será revelado ás partes, a quem apenas se dará conhecimento do resultado da classificação.

Artigo 69 — Em cada classificação servirão dois peritos.

Artigo 70 — Uma das vias das amostras classificadas ficará na Secretaria da Bolsa, com uma etiqueta contendo as indicações convenientes e as demais serão entregues ao requerente.

Artigo 71 — Na classificação, para as entregas de café vendido a termo, os peritos observarão as regras adoptadas por este regulamento, quanto aos typos que podem compor cada série de 250 saccas, e os regulamentos das caixas de liquidação, approvados pelo Governo do Estado.

§ Unico — { Para entrega de café vendido a termo, sómente serão expedidos certificados ás séries que não contenham cafés humidos, fétidos, pintados, mal seccos, estragados pelas chuvas ou por qualquer fórma adulterados.

Artigo 72 — Si os peritos rejeitarem até a terça parte de uma série, o requerente terá o direito de sub-

stituir as amostras rejeitadas dentro de 24 horas, sem augmento das despesas de classificação.

Artigo 73 — A classificação consistirá na determinação do numero de pontos, no valor de \$010 (dez réis) cada um acima ou abaixo de cada typo da Bolsa de Victoria. A differença entre os typos é: De trinta pontos do typo 7 (sete) para o typo 6 (seis), e de cincoenta pontos do typo 7 (sete) para o typo 8 (oito), sendo que os classificadores farão a classificação em cifras redondas de cinco pontos.

Artigo 74 — A classificação por qualidade consistirá na descripção minuciosa do café, especificando-se a côr, estylo, a torração, typo, fava e declarando si o café é molle, duro, mal secco, ou deteriorado.

Artigo 75 — Toda a classificação deverá ser feita dentro de 48 horas, a contar do pedido, salvo motivo de força maior justificado pela commissão de peritos, hypothese em que poderá ser adiada por 48 horas. Em caso de adiamento, será este comunicado pelo Secretario á parte interessada.

Artigo 76 — O Secretario fará registrar em livro especial todas as classificações, mencionando o numero do respectivo pedido, sem revelar o nome do requerente.

§ Unico — Só o Secretario deve conhecer o nome do requerente, ficando responsavel pelas indiscreções que a esse respeito sejam commettidas.

Artigo 77 — Os peritos assignarão o registo de cada classificação e o Secretario expedirá o respectivo certificado, mencionando sómente a média da classificação.

§ Unico — Este certificado será valido por sessenta dias, a contar da data da emissão.

Artigo 78 — Na composição dos lotes submettidos á classificação para entrega effectiva de cafés vendidos a termo só poderão entrar os typos 4 a 7, não se admittindo nenhuma amostra inferior ao typo 7 (sete).

Artigo 79 — Nenhuma série de 250 saccas poderá ser composta de mais de cinco amostras. Dentre estas apenas duas poderão ser referentes a menos de 20 saccas cada uma e, ainda assim, nunca menos de dez saccas cada.

Artigo 80 — Não havendo conformidade entre as entregas e as amostras, o Secretario mandará tirar em presença das partes as amostras de café sobre que versar a duvida e as submeterá ao exame dos peritos.

§ Unico — Do laudo dos peritos sobre as conferencias das séries poderão os interessados recorrer para o Juizo Arbitral, observados os dispositivos do Capitulo XII deste regulamento.

Artigo 81 — Para a avaliação dos prejuizos, no caso de avaria ou outros accidentes, os peritos designados se transportarão ao logar em que se achar o café para o respectivo exame, se assim o requerem as partes.

Artigo 82 — Todas as entregas de café nas operações a termo serão baseadas na classificação dos peritos da Bolsa ou do Juizo Arbitral.

Artigo 83 — Nenhuma entrega de café poderá ser feita sem que a série seja devidamente conferida.

§ Unico — O entregador de uma série de café, vendida a termo, fica isento de responsabilidade por qualquer differença de typo e qualidade encontrada nessa série, uma vez que o recebedor não exija da Bolsa a respectiva conferencia dentro de 48 horas do recebimento da mesma, não computados nesse prazo os domingos e feriados.

correndo as despesas da conferencia por conta das duas partes, á razão de 20 réis por sacca.

Artigo 84 — Da decisão dos peritos sobre avaliações e classificações de café, o prejudicado poderá, sem prejuizo do recurso ao Juizo Arbitral e dentro do mesmo prazo dado para este, reclamar perante o Presidente da Bolsa que, ouvido o perito, encaminhará o processo ao Secretario da Fazenda. Este se limitará a verificar si o perito se houve com incompetencia ou dolo, podendo, conforme a hypothese, exonerar-o ou demittir-o a bem do serviço publico.

CAPITULO XII

Do Juizo Arbitral

Artigo 85 — Da classificação de uma série ou de qualquer amostra componente de uma série caberá recurso para o Juizo Arbitral. A parte que não se conformar com o laudo dos peritos requererá o arbitramento á Bolsa, dentro de 48 horas contadas da notificação ou recebimento da série, designando logo seu arbitro, o qual não poderá ser escolhido fóra da lista de dez exportadores de café para esse fim annualmente apresentada á Bolsa pela Associação Commercial de Victoria.

§ Unico — Essas 48 horas não serão continuas; o seu curso será interrompido pelos domingos e feriados.

Artigo 86 — Interposto um recurso de arbitragem referente á série em circulação, a Bolsa dará delle sciencia immediata á caixa de liquidação.

Artigo 87 — Recebida a petição do recurso, a Bolsa, dentro de 24 horas, intimará a parte recorrida para nomear o seu arbitro dentro do prazo de 24 horas da data da intimação, caso se trate de série já classificada. Si se tratar, porém, de recusa

de cafés pelos peritos, a Bolsa, dentro de 24 horas, designará o arbitro, o que tambem fará verificada a ausencia ou não sendo encontrada a parte recorrida.

§ 1.º — Feita a designação dos arbitros, estes deverão, dentro de 48 horas, proferir o seu laudo que, dentro de 24 horas, será communicado ás partes;

§ 2.º — Os arbitros poderão exigir novas amostras para julgamento da classificação do café;

§ 3.º — Em caso de divergencia entre os arbitros, elles escolherão entre si um terceiro para desempatar. E não havendo accordo para a escolha deste terceiro, cada um delles indicará o seu e a sorte decidirá qual delles deverá servir;

§ 4.º — Expirado o praso de 24 horas sem que a parte recorrida faça indicação de seu arbitro, a Bolsa fará esta indicação á revelia do recorrido.

Artigo 88 — A decisão dada pelos arbitro é definitiva. Deí-la nenhum recurso caberá.

Artigo 89 — Cada arbitro receberá 50\$000, que serão pagos pela parte vencida.

Artigo 90 — Não caberá recurso do certificado de classificação de uma série depois de decorridos 30 (trinta) dias da data de sua primeira entrega á caixa de liquidação.

§ Unico — Para o effeito do disposto neste artigo, a caixa de liquidação annotará no certificado de classificação a data em que pela primeira vez a série lhe fôr entregue.

CAPITULO XIII

Da base do café disponivel — Typo 7

Artigo 91 — Por base do café disponivel entende-se o prego pelo qual se póde negociar o typo 7.

§ 1.º — A base desses cafés será dada, nos dias em que funcionar a Bolsa, pelos membros da Camara Syndical, de accordo com o director do Serviço de Defesa de Café.

§ 2.º — O estado do mercado deve ser designado apenas pelas expressões: nominal, calmo, estavel, firme, muito firme ou paralyzado.

CAPITULO XIV

Das caixas de liquidação

Artigo 92 — As cotações da Bolsa Official de Café servirão de base para as liquidações e chamadas de margens das caixas de liquidação.

Artigo 93 — O regulamento das caixas de liquidação será submettido á approvação do Governo do Estado, para o fim de se verificar se ellas se acham organisadas de accordo com a legislação em vigor.

Artigo 94 — O regulamento das caixas de liquidação obedecerá ás seguintes regras:

1.º — As caixas de liquidação garantem a bôa execução das operações registadas e não poderão admittir a registo contractos liquidaveis directamente entre as partes;

2.º — As propostas para registo serão apresentadas exclusivamente por corretores de café;

3.º — As caixas observarão rigorosamente a exigencia do deposito inicial e as margens supplementares. O deposito inicial será no minimo de dois contos de réis por duzentas e cincoenta saccas podendo as caixas, a juizo de seus directores, sempre que julgar conveniente, eleva-lo até o maximo fixado em seus regulamentos. As margens supplementares serão chamadas na proporção das oscillações do mercado;

- 4.º — No caso de execução de um contracto a termo por entrega effectiva de café, este deverá ser depositado em armazens geraes indicados pelas caixas, no dia da emissão da factura e da entrega das amostras por parte do vendedor;
- 5.º — Todas as entregas de café terão por base um certificado dos peritos officiaes, ou do Juizo Arbitral, expedido pelo Secretario da Bolsa. Só servirão, porém, para as entregas os certificados de séries já conferidas pela Bolsa.

CAPITULO XV

Disposições geraes

Artigo 95 — O commerciante que habitualmente operar em negocios a termo, por conta de terceiros, constituindo sua firma commercial ou uma secção della em caixa de liquidação clandestina, será eliminado do livro de registo de operadores da Bolsa.

§ 1.º — A eliminação a que se refere este artigo será decretada pela Camara Syndical em sessão sob a presidencia do Presidente da Bolsa, por proposta deste, ou de um syndico ou de um operador, acceita por maioria de votos;

§ 2.º — Desse decreto de eliminação caberá recurso, sem effeito suspensivo, ao Secretario da Fazenda, interposto pelo proprio eliminado, por intermedio do Presidente da Bolsa;

§ 3.º — Verificada a eliminação, o Presidente da Bolsa mandará affixar o respectivo aviso no quadro proprio e avisará as caixas de liquidação regulamentadas, para não mais registarem negocios do eliminado.

Artigo 96 — Serão subsidiarias do presente regulamento as disposições da legislação federal applicaveis ao

assumpto, bem como os usos e costumes da praça, constantes de assentamentos da Junta Commercial.

Artigo 97 — Os casos omissos e as modificações necessarias no presente regulamento serão levados ao conhecimento do Secretario da Fazenda para providenciar a respeito. Nos casos urgentes resolverá o Presidente da Bolsa, sujeitando o seu acto immediatamente á approvação do Secretario da Fazenda.

Artigo 98 — As operações de café a termo ficam sujeitas a uma taxa de vinte réis por sacca de café, paga repartidamente entre o vendedor e o comprador.

§ 1.º — Esta taxa será arrecadada pelas caixas de liquidações, por occasião de serem liquidados os negocios, e o seu producto será recolhido, mensalmente, á Secretaria da Fazenda.

§ 2.º — O producto dessa taxa será destinado ao custeio das despezas da Bolsa.

Artigo 99 — O presente regulamento entrará em vigor em data que será fixada por decreto do Presidente do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 19 de Março de 1929.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR

José Vieira Machado

Tabella de corretagem

CAFE' DISPONIVEL

Por sacca e de cada um dos operadores.....	\$200
--	-------

CAFE' A TERMO

Por sacca e de cada um dos operadores.....	\$100
--	-------

TABELLA DE CLASSIFICAÇÃO

Certificados para entrega a termo	50\$000
Certificados de qualidade: — Para cada 250 saccas ou fracção	50\$000

TABELLA DE EMOLUMENTOS DIVERSOS DEVIDOS A' BOLSA

Certidões: — Por certidões em geral.....	5\$000
Archivamento de qualquer documento ou livro.	5\$000
Pela conservação de latas de amostras de café, a requerimento das partes.....	10\$000
Termo de compromisso de corretor ou preposto	20\$000
Petição de archivamento de livros ou papeis de corretor	2\$000
Pelas collecções de typos de 4 a 8.....	200\$000

BUSCAS NOS LIVROS OU PAPEIS ARCHIVADOS

De mais de 6 mezes até 2 annos.....	2\$000
De mais de 2 annos até 10 annos.....	4\$000
De mais de 10 annos até 20 annos.....	6\$000
De mais de 20 annos até 30 annos.....	10\$000

Os emolumentos aqui não previstos serão regulados,
na parte applicavel, pelo regimento das custas judiarias
do Estado.

